

PROJETO DE LEI N° , DE 2007  
(Da Sra. Jô Moraes)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, instituindo a lista preordenada de candidatos e a cota de candidaturas de cada sexo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º A lista deverá ser ordenada de forma a que pelo menos um em cada três nomes em seqüência seja de sexo diferente dos outros dois, exceto na fração final da lista, se esta for inferior a três candidatos.

§ 2º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito, respeitando, em qualquer caso, a regra estabelecida no parágrafo anterior.

§ 4º O desrespeito à regra de participação de gênero estabelecida no § 1º implicará em imposição de multa pecuniária equivalente a 1% (um por cento) do total do fundo partidário vigente no exercício pertencente a partido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificação**

A reforma política é um tema que vem ocupando um lugar prioritário na pauta legislativa atual. Um dos pontos mais relevantes das diversas propostas

apresentadas na legislatura passada é o estabelecimento da lista preordenada de candidatos nas eleições proporcionais. O próprio substitutivo da Comissão Especial da Reforma Política (Projeto de Lei nº 5.268, de 2001, e apensados), também aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, adotou essa proposta como representação da posição majoritária dos debates realizados até então.

Meu objetivo neste Projeto é introduzir na idéia da lista preordenada a manutenção da garantia de uma reserva de vagas para as mulheres, regra que já vigora na legislação vigente de lista aberta. Para tanto, tomei a liberdade de tomar de empréstimo a redação sobre a lista preordenada já proposta no substitutivo da Comissão Especial da Reforma Política (atualmente pronto para ser apreciado em Plenário), constituindo com ele uma proposição independente, onde o texto é completado com regras que garantem a preservação da reserva de vagas a candidatura femininas.

Consideramos que a instituição, desde 1997, de uma reserva de vagas para candidaturas femininas significou, sem dúvida, um avanço na luta das mulheres por mais espaço no cenário político e social. Nossa intuito com esse Projeto é contribuir para levantar o debate em torno das preservação dessa conquista caso a lista preordenada seja—como esperamos—incorporada a nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2007.

Jô Moraes

## Deputada Federal